



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

Aos quatro dias do mês de julho de 2023. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Presidente da Comissão de Licitações, designado pelo Decreto nº 039/2022, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 511/2023, referente a Licitação sob a Modalidade de Tomado de Preços nº 009/2023, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA LICITAÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E NOVA PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL E HORIZONTAL E ACESSIBILIDADE PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FINISA.

A impugnação foi intempestiva, portanto, desconhecida.

No mérito.

O Presidente da Comissão de Licitações passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante N&S ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, quanto ao item 4.1.4.1, do edital o qual prevê "ATESTADO DE VISITA fornecido pelo Setor de Engenharia do Município de São Vicente do Sul, realizada por representante da empresa, mediante prévio agendamento, direto do setor sito à Rua General João Antônio nº 1305, sala 210, bairro centro ou através dos fones 55 3257.1313/1314 ramal 211, em até 03 (três) dias úteis antes da abertura da licitação. Consequinte, a empresa requer a alteração do item, abrindo a possibilidade da visita técnica ser substituída pela declaração da empresa licitante interessada que conhece os locais e áreas de projeto, e assim, dispensando a visita técnica in loco.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 325/2023, o mesmo opina pela manutenção do edital, pois, entende que diante da necessidade de visitação para conhecimento o ambiente, sendo, que a empresa de outros estados, como no caso da licitante, por certo, caso indicasse ser conhecedora da estrutura, principalmente geológicas, sem a visita, por certo, não seria dentro da realidade e, se o fez, seria simples indicar ao setor responsável, que teve no local, o que deveras não conta no processo em processo comento, no mais, remete-se aos argumentos do parecer nº 320/2023, para que se evite desnecessária tautologia.

Portanto, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitações, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 039/2022. Sendo a impugnação intempestiva, decido pela manutenção do processo administrativo nº 511/2023, o qual trata sobre a Tomada de Preço nº 009/2023, conforme impugnação impetrado pela empresa N&S ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, acolhendo o parecer jurídico, sendo que o mesmo opina pelo indeferimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

da impugnação. Ainda, conforme decisão, encaminhado para autoridade superior cientificar-se.  
Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merlade de Paulo Minussi  
Presidente da Comissão de Licitações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSJUR Nº. 325/2023

ASSUNTO: Recurso licitação

RELATÓRIO:

1 - Trata-se do parecer do assessor jurídico do Município de São Vicente do Sul acerca do processo administrativo 511/2023, o qual versa sobre contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico para licitação de recapeamento asfáltico e nova pavimentação, terraplanagem, drenagem pluvial, sinalização viária vertical e horizontal e acessibilidade para aplicação de recurso oriundo do Fínisa.

2 - Fora recebido através solicitação da Sec. De Administração/Comissão de Licitações, solicitação de parecer jurídico através do caso em comento.

3 – Após a publicação do edital, houve impugnação ao edital por parte da empr4ss ano dia 04/07/2023, onde foi questionado por meio da empresa N&S Engenharia e Construções LTDA, sobre o item 4.1.4.1 do mesmo, o qual prevê “Atestado de Visita” fornecido pelo Setor de Engenharia do Município de São Vicente do Sul.

4 – Sendo este realizado por representante da empresa, mediante prévio agendamento, direto no setor situado á Rua General João Antonio ° 1305, sala 210, bairro centro, ou através dos fones 55 3257.1313 ou 55 3257.1314, ramal 211, em até 03 dias úteis antes da abertura da licitação.

5 – No pedido a empresa requer a alteração do item, abrindo então a possibilidade de visita técnica ser substituída pela declaração da empresa licitante interessada que a mesma conhece os locais e áreas do projeto, dispensando assim a visita técnica in loco.

6 – É o breve relatório

7 – Cabe referir, que o presente pedido se encontra intempestivo em razão do que dispõe o artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

8 – Nesse sentido, desde já opina pelo não conhecimento do recurso em face de ser intempestivo.

9 – No mérito, indica que a previsão legal se trata no que se refere ao artigo 30, III, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

10 – Diante do parecer anterior, indicou-se a necessidade de visita para conhecimento o ambiente, sendo, que empresa de outros estados, como no caso da licitante, por certo, caso indicasse ser conhecedora da estrutura, principalmente geológicas, sem a visita, por certo, não seria dentro da realidade e, se o fez, seria simples indicar ao setor responsável, que teve no local, o que deveras não conta no processo em processo em comento, no mais, remete-se aos argumentos do parecer n.º.320/2023, para que se evite desnecessária tautologia.

9 – Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 04 de julho de 2023.

Felipe Della Pace Rosa

Assessor Jurídico – OAB/RS 73.254